ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG

Parecer Jurídico: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2025
Data: 15 DE JANEIRO DE 2025
Ementa: DISPÕE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (E.L.O.)

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que visa introduzir uma emenda aditiva à Lei Orgânica do Município, por meio da inclusão de um Parágrafo Único ao artigo 71, a fim de regulamentar a responsabilidade dos secretários municipais quanto à execução orçamentária e ordenação de despesas.

A presente manifestação tem por objetivo verificar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, além de sua adequação à técnica legislativa.

II - ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

1. Competência e legitimidade da proposta

Esta emenda à Lei orgânica é proposta pelo Prefeito Municipal, e, nos termos do **artigo 47, inciso II, da Lei Orgânica Municipal**, é legítima a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentar proposta de emenda à Lei Orgânica. O dispositivo estabelece expressamente que a Lei Orgânica pode ser alterada mediante proposição do Chefe do Poder Executivo, o que confere validade formal ao projeto em análise, conforme segue:

> Art. 47º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
> I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
> **II – do Prefeito Municipal**
> § 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Além disso, cumpre ressaltar que, conforme o **parágrafo 1º do artigo 47 da Lei Orgânica**, a tramitação da emenda deve obedecer a um rito qualificado, exigindo **aprovação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal**. Tal exigência decorre da **natureza especial**

da Lei Orgânica, que possui **status semelhante ao de uma Constituição**, demandando um procedimento mais rigoroso para sua alteração.

2. Compatibilidade com o ordenamento jurídico

A proposta visa a inclusão de um **Parágrafo Único ao artigo 71 da Lei Orgânica**, estabelecendo disposições sobre a execução orçamentária e ordenação de despesas pelos secretários municipais.

Sob o aspecto jurídico, a matéria trata de tema já regulamentado em âmbito federal pela **Lei nº 4.320/1964** e pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que disciplinam as normas gerais de direito financeiro e a responsabilidade dos gestores públicos. A regulamentação em âmbito municipal deve observar os parâmetros estabelecidos por essas legislações, bem como os limites constitucionais vigentes.

3. Técnica Legislativa e Adequação à Constituição Federal

O projeto de emenda à Lei Orgânica segue os **critérios de técnica legislativa** exigidos pelo ordenamento jurídico, conforme estabelecido na **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das normas jurídicas no Brasil.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 001/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa**, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria Jurídica **não se pronunciará**, por se tratar de competência exclusiva dos vereadores, nos termos da função legislativa, resguardada a análise do interesse público e o cumprimento das normas regimentais.

Apontamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 21 de janeiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515
Assessor Jurídico